

PARECER

Inexigibilidade. Contratação de Serviços de Advocacia. Processo Administrativo. Notória Especialização. Preço Compatível com o Mercado. Necessidade da Administração, Estruturação Insuficiente em face das demandas existentes. Artigo 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/2021. Regularidade Formal do Processo.

Trata-se de procedimento instaurado, com os fins de realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia com notória experiência comprovada em assessoria e consultoria em gestão pública e representação judicial no Município de Santa Filomena/PE, assim como na área de processo legislativo, consoante delineado no Termo de Referência.

O referido Processo vem acompanhado de Termo de Referência, Autorização da Autoridade Superior, indicação do escritório de advocacia como detentor da fidúcia do Gestor para a prática dos serviços jurídicos necessários pelo Município, a justificativa para a contratação, proposta do escritório, juntamente com toda a sua documentação fiscal e de expertise na área abrangida pelo setor solicitante, demonstrativo de compatibilidade de preços praticados no mercado, além de acervo técnico do pretenso contratado.

É o relatório. Passamos a opinar.

Conforme já adiantado em sede de solicitação a contratação de escritório de advocacia por entes públicos foi objeto de recente deliberação pelo Plenário do E. Tribunal de Contas de Pernambuco, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Processo nº 1208764-6.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que o referido julgado entendeu pela legalidade da inexigibilidade da licitação para serviços advocatícios, desde que fosse observado o seguinte:

- existência de processo administrativo formal;
- notória especialização do escritório ou do profissional;
- demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público;
- cobrança de preço compatível com o praticado em mercado;
- ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

De proêmio, observa-se que já restou consignada a impossibilidade da prestação do serviço contratado pelos integrantes do poder público, haja vista que tanto a assessoria jurídica quanto a controladoria dispõem de quadro bastante reduzido.

Assim, tendo em vista a baixa quantidade de advogados públicos, aliada à grande demanda jurídica existente no Município e tendo em vista as diversas áreas de atuação na seara jurídica que norteiam a atividade pública, restou evidenciada a necessidade da contratação de advogados para o devido acompanhamento das demandas oriundas do Direito Público.

Presente o requisito da fidúcia, manifestada pela Autoridade Competente quando da indicação da Sociedade de Advogados ora em análise, correspondendo a elemento relevante de acordo com a deliberação emanada da Justiça. De se registrar que a regularidade da Sociedade já foi constatada pela Comissão de Licitação.

No que tange à compatibilidade dos preços, foi colacionado aos autos pesquisa de mercado demonstrando que o valor exigido pelo pretense contratado está de acordo com os valores praticados em municípios do mesmo porte do contratante, assim como representa valor inferior ao mínimo que é disposto na tabela de honorários da OAB/PE.

Da mesma forma se encontram presentes atestados de capacidade técnica emitido por órgãos e municípios contratantes dos serviços especializados em apreço, assim como comprovada a aptidão e conhecimento técnico do profissional envolvido através de currículo e certificados.

No caso em apreço, a partir da documentação acostada pelo escritório de advocacia em sua proposta (currículo, atestados de capacidade técnica, comprovantes de atuações em processos judiciais e administrativos...), os quais se anexam ao presente parecer, **evidenciamos, com maior expressão (embora se reconheçam outras, p.ex.: publicações, organização...), as seguintes características reveladoras da "notória especialização" do escritório Paulo Santana Advogados Associados:**

- "desempenho anterior";
- "experiências";

Desta forma, seja pela pequena estrutura das estruturas jurídicas e de controladoria interna, seja pela constatação prática de relevantes demandas de maior complexidade no dia-a-dia da Administração Municipal, que requererem apoio complementar de advocacia especializada, seja a relação de fidúcia/confiança existente entre o Gestor Municipal e o escritório BEVILÁQUA, PINTO & ALBUQUERQUE ADVOCACIA, entendemos restar demonstrada a impossibilidade da prestação do serviço pela assessoria jurídica e pela controladoria interna integrantes do Poder Público.

O art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

No presente caso, a singularidade na prestação dos serviços se encontra ainda justificada na fidúcia existente na referida banca de advogados, e na situação de dificuldade instaurada.

Como bem frisou o excerto supra, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos deve ser a observada, invertendo a excepcionalidade neste tipo de contratação, haja vista a singularidade da prestação do serviço, preservando a intrínseca relação de confiança entre contratante e contratada.

No mesmo sentido vem entendendo a nossa mais alta corte do judiciário:

Supremo Tribunal Federal – Inquérito Penal no 3.074. EMENTA: IMPUTACÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDE-VIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF, Inq no 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 03.10.2014.)

Assim sendo, e em observância à decisão acima colacionada, tem-se que o presente caso se amolda ao que está disposto no artigo 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, encerrando qualquer celeuma com relação ao tema acima, é importante esclarecer que Lei Federal n. 14.039/2020 acresceu à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) o art. 3º-A, cuja inteligência dispõe que **TODOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR ADVOGADOS SÃO SINGULARES**, quando comprovada a notória especialização.

E ainda, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal assim já formou maioria:

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

STF forma maioria para dispensa de licitação na contratação de advogados
23 de outubro de 2020, 21h12

Ministro Luís Barroso é o relator da ADC

O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos. A ADC foi proposta pelo Conselho Federal da OAB. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

O julgamento acontece no Plenário virtual e se encerra no fim desta sexta-feira (23/10). Seis ministros acompanham o voto do relator: Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Por isso, entende que se faz "indispensável a declaração (...) da plena aplicabilidade da norma, a fim de revitalizar o seu caráter coercitivo e restabelecer a segurança jurídica, impedindo que as imputações de improbidade administrativa causem a inaplicabilidade dos dispositivos".

O ministro Barroso, ao invocar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

Mas reconheceu que, apesar dessa autorização, "é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação" estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

Sobre a "natureza singular do serviço" — art. 74, III, da Lei 14.133/21 —, fixou que os serviços advocatícios prestados sem licitação não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração. Isto é, o objeto do contrato não pode se referir a "serviço trivial ou rotineiro".

Apenas excepcionalmente, portanto, poderá haver contratação de advogados privados — desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

Barroso também definiu que é preciso que a Administração "demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional". **ADC 45 -Revista Consultor Jurídico**, 23 de outubro de 2020, 21h12.

Ante o exposto, opinamos, *s.m.j.*, pela regularidade da contratação do escritório **BEVILÁQUA, PINTO & ALBUQUERQUE ADVOCACIA** para prestação de serviço de advocacia em favor do Município de Santa Filomena/PE, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o pleno cumprimento ao que dispôs o julgamento do pleno do TCE/PE: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço específico pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por parecer da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

É o Parecer!

Santa Filomena/PE, 19 de março de 2025.

JONATHAM BRYAN SILVA COELHO
OAB/PE 39.632